COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 506/2017- MENSAGEM Nº
MENSAGEM Nº 21/17

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.
EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina, na forma que indica e dá outras providências.

Relatório

Em 26/10/2017 veio à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Projeto de Lei nº 506/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina, na forma que indica e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe foi enviado à Câmara de Vereadores em 11/10/2017. Em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, teve como Relator o vereador Paulo Magalhães, que se manifestou pela constitucionalidade e aprovação do projeto. A vereadora Aladilce Souza apresentou voto contrário, que foi vencido pelo voto do Relator.

A operação de crédito ainda está pendente de aprovação pelo Senado Federal. O Prefeito busca agora na Câmara de Vereadores a aprovação do Projeto de Lei nº 506/17 que autoriza o Poder Executivo a contratar essa operação de crédito externo num valor de até U$ 60.700.000,00 (sessenta milhões, e setecentos mil dólares americanos).

Na Mensagem enviada à Câmara de Vereadores, o Prefeito destaca que a a contratação da operação de crédito junto ao CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina é destinada ao Programa de Requalificação de Salvador – PROQUALI. O Projeto de Requalificação Urbanística de Salvador – PROQUALI tem por objeto a melhoria da qualidade de vida da população, criar alternativas que ampliem a empregabilidade do trabalhador soteropolitano por meio de investimentos em requalificação urbanística relacionadas a infraestrutura, meio ambiente, turismo e saneamento básico.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Ao tratar de realização de empréstimos ou operação de crédito, a Constituição Federal traz no artigo 167, III, que a mesma é permitida **DESDE QUE** não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo. Observamos que não foram juntados à Mensagem enviada a essa Casa legislativa qualquer relatório que demonstre que o empréstimo a ser tomado não excederá tais despesas.

Dívida consolidada ou fundada é a obrigação financeira de quaisquer daquelas entidades da Federação resultante de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 meses. O limite superior é fixado em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicado igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos, apurado o montante da dívida consolidada no final de cada quadrimestre, de acordo com o que dispõe o art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em parecer contrário trazido na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a vereadora Aladilce trouxe que a Câmara já autorizou mais de R$ 1,80 bilhão em operação e crédito à diversos agentes financeiros (nacionais e internacionais), desde 2013. Há menos de um ano, só através do BID e BIRD foi autorizada a contratação de U$ 317.500.123,00.

A dívida consolidada do município já corresponde à 25,37% da Receita Corrente Líquida. Com a aprovação desse empréstimo o endividamento do município passará à 50% da Receita Corrente Líquida.

A Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF em seu primeiro artigo, parágrafo primeiro, traz que:

> "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a **obediência a limites** e condições no que tange a renúncia de receita, geração de

despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, **operações de crédito**, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Destacamos, em vista do exposto acima, que a Mensagem nº 21/2017 se limita a informar, genericamente, que no projeto para o qual serão destinados os recursos da operação de crédito em comento estão incluídas as requalificações urbanas das áreas do Farol de Itapuã, da orla Amaralina/Pituba, da Praça Cairu e do Corredor da Fé até a Praça da Base da Colina Sagrada, além da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, da elaboração do Plano Diretor de Tecnologia, instalação da infraestrutura de Tecnologia da Informação (Salvador Inteligente) além da implantação do Museu da Música Brasileira.

Ressaltamos que o Plano Municipal de Saneamento, por exemplo, já possui, desde 2015, uma Comissão Executiva formada, com presidência da Casa Civil Municipal, funcionando junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas – SEINFRA. A composição dessa Comissão foi alterada recentemente pelo Decreto nº 28.604 de 29 de junho de 2017. O Termo de Referência para elaboração do edital, segundo a imprensa, foi concluído pela Comissão (http://www.bahianoticias.com.br/noticia/211621-edital-para-licitaca-cca-ao-do-plano-de-saneamento-bca-asico-deve-ser-lanca-cado-em-60-dias.html?utm_source=principal&utm_medium=link&utm_campaign=destaques). O que foi feito de lá para cá? Qual o recurso público desprendido?

A Operação de crédito já foi analisada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal (Recomendação 17/0121 de 28 de abril de 2017 e Comunicado nº 5/2017, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2017). A COFIEX recomendou contrapartida de igual valor pela Prefeitura, totalizando investimentos de US$121,4 milhões (cerca de R$385 milhões).

O Art. 2º do PL ora analisado dispões que o Poder Executivo está autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União à operação de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167,

inciso IV , todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas. A grosso modo, toda a receita fiscal de Salvador é garantia do empréstimo.

À Luz do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei nº 9069/2017, temos ainda que o Conselho Municipal de Salvador (art. 354) segue ignorado e inoperante quanto aos projetos previstos pelo Executivo, sendo negligenciado o seu caráter consultivo na promoção a participação organizada da sociedade no processo de planejamento do Município e na formulação de suas políticas de desenvolvimento. O Conselho Municipal tem a prerrogativa de manifestar parecer sobre todas as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, particularmente as de planejamento do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana. O artigo 355 reforça tal entendimento ao determinar que o Conselho Municipal de Salvador apreciará as matérias relativas ao planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, bem como nas demais matérias que afetam o desenvolvimento urbano, competindo-lhe acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano.

O que está posto na proposição que ora analisamos é a autorização de empréstimo para um projeto guarda-chuva que traz uma série de outros projetos com grande impacto na cidade sem observância das prerrogativas do Conselho Municipal, que estão garantidas na lei maior do planejamento da Cidade de Salvador.

O Projeto de Lei que ora analisamos cria, também, a pretexto de atender a implementação e execução do Programa de Requalificação Urbanística de Salvador – PROQUALI quatro cargos de provimento em comissão, de natureza excepcional e transitória.

Ressaltamos que cargos comissionados no serviço público se destinam apenas às funções de chefia e assessoramento. Assim, todas as demais atividades de órgãos estatais devem ser exercidas por servidores concursados- esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A contratação como está sendo feita pela Prefeitura, recorrentemente, evidencia burla ao comando constitucional previsto no inciso V do artigo 37 da Constituição, que determina expressamente esse mandamento: as

funções de confiança e os cargos em comissão no serviço público destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

A criação da Unidade de Gestão do Projeto não implica na contratação de comissionados. Esta pode ser formada por servidores concursados.

Dito isso, concluímos:

que o Projeto de Lei nº 506/2017 não demonstra o interesse público e a gestão tributária responsável da Cidade porque não cumpre com o princípio da transparência nas informações para a boa análise dos Vereadores e Vereadoras. VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO, bem como de eventuais emendas propostas.

É o parecer.

1º de novembro de 2017.
Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT
Membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização